

tuação que na contingência difícil que atravessa a vida nacional podia dar-lhes.

Se os funcionários telégrafo-postais, prevalecendo-se da especialização dos serviços que desempenham, pensaram que a sua pertinácia caprichosa e a sua indisciplina haviam de forçar a lei e a disciplina e sobrepor-se aos sagrados interesses da Nação, iludiram-se, porque nem a lei nem a vontade nacional poderiam subordinar-se a essa pertinácia caprichosa, porque uma e outra estão sobranceiras às veleidades duma classe que, se em tempos se salientou pelos seus serviços à Pátria e à República, hoje, por um desvairamento reprovável, inutiliza afinal esse passado, que tanto a elevava no conceito público.

Homens a quem a paixão não cegasse a ponto de perderem a nítida compreensão dos seus deveres patrióticos, convencidos de que a *ajuda de custo de vida*, que o Estado deu indistintamente a todos os funcionários públicos, era o mais que o Estado podia dar nesta conjuntura, não teriam hesitado em reassumir imediatamente as funções dos seus cargos, aguardando melhor oportunidade para, em bons e correctos termos, fazerem então as suas reclamações.

Outro caminho poderiam seguir. Convencidos os funcionários dos correios e telégrafos de que o Estado não podia remunerar melhor os seus serviços, natural era pedirem a demissão desses cargos e irem então agenciaria vida onde os seus méritos, aptidões e serviços melhor pudessem ser remunerados.

Nem um nem outro caminho seguiram, preferindo trazer a sua colaboração à agitação duma centena de desvairados que, sem a menor noção de sentimento patriótico, proclamou a greve revolucionária e se lançou na prática de actos criminosos, que revoltam e afrontam os nobres e dignos sentimentos do bom e generoso povo português.

Alguns funcionários dos correios e telégrafos têm manifestado desejo de reassumir as suas funções, alegando que só por coacção moral e receio de violências físicas, por parte dos seus colegas mais exaltados, não o têm realizado.

Não colhem, nem podem aproveitar, tais razões, porque o Governo, desde que foi investido do poder, não deixou de assegurar a liberdade de trabalho.

Assim, não podendo esta situação prolongar-se por mais tempo, havendo-se esgotado todos os meios suasórios e conciliatórios e feita a cabal demonstração de que os funcionários e empregados dos correios e telégrafos abandonaram os seus lugares:

O Governo da República Portuguesa, ao abrigo das faculdades que lhe são conferidas pelo artigo 1.º da lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915: há por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As entidades competentes levantarão imediatamente os autos de abandono de lugar a todos os funcionários e empregados dos correios e telégrafos que não estejam no exercício das suas funções, tudo nos termos e para os efeitos do artigo 36.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, aprovado por decreto de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 2.º O Ministro do Comércio e Comunicações providenciará por forma a restabelecer imediatamente os serviços dos correios e telégrafos em todo o território da República.

Art. 3.º Para os fins mencionados no artigo antecedente poderá o Ministro do Comércio e Comunicações abrir desde já inscrição para admitir e chamar ao serviço dos correios e telégrafos, e em número necessário às exigências do serviço, os cidadãos portugueses que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, mostrem: que do certificado do registo criminal nada consta contra eles, atestados de bom comportamento mo-

ral e civil, sua dedicação ao regime e finalmente os documentos por onde demonstrem as habilitações necessárias e indispensáveis ao desempenho dos cargos a que concorram.

Art. 4.º O novo quadro dos funcionários dos correios e telégrafos será constituído pelos funcionários que não abandonaram o serviço e pelo pessoal agora nomeado.

Art. 5.º Ficam desde já dissolvidas todas as associações de funcionários e empregados dos correios e telégrafos, seja qual for a sua natureza.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco Pina Esteves Lopes — José Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Anibal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luís Ricardo.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:469

Sendo urgente reforçar a dotação do artigo 28.º do capítulo 4.º do orçamento em vigor, e havendo disponibilidades no artigo 29.º do mesmo capítulo: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que do artigo 29.º do capítulo 4.º do orçamento em vigor para o actual ano económico: «Trabalhos nos portos de mar e costa marítima», seja transferida para o artigo 28.º: «Trabalhos fluviais, incluindo policia de navegação interior e de pesca», do mesmo capítulo, a quantia de 80.000\$.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco Pina Esteves Lopes — José Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Anibal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luís Ricardo.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Lei n.º 960

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Continua livre, sem restrições, dentro dos preços legais, o comércio e o trânsito dos trigos nacionais e o dos seus produtos de moagem.

Art. 2.º Enquanto não for decretada nova tabela reguladora dos preços dos trigos de produção nacional as fábricas de moagem matriculadas, nos termos da carta de lei de 14 de Junho de 1899, serão obrigadas, durante o ano cerealífero, a comprar aos produtores o trigo nacional que estes manifestarem nos termos da presente lei, pagando-o ao preço e nas condições estabelecidas no artigo 15.º do decreto n.º 4:638, de 13 de Julho de 1918.

Art. 3.º O manifesto de trigo nacional que os lavra-

dores pretenderem vender nos termos do artigo anterior será feito no Mercado Central dos Produtos Agrícolas, ou nas respectivas delegações, de 1 a 15 de Agosto, de 1 a 15 de Setembro e de 1 a 15 de Outubro.

Art. 4.º O trigo manifestado será adquirido pelas fábricas de moagem matriculadas no mês seguinte àquele em que tiver sido feito o respectivo manifesto, até o máximo de 18 milhões de quilogramas por mês.

Art. 5.º O Conselho Superior de Agricultura elaborará, para ser publicado no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta lei, o regulamento do manifesto do trigo nacional e sua distribuição.

Art. 6.º Os celeiros municipais que, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 5:972, de 25 de Julho, continuem a usufruir as vantagens do decreto n.º 4:637, e seu regulamento, de 13 de Julho de 1918, deverão estabelecer os diagramas de fabricação e regular os respectivos preços do pão, quando adquiram o laboreo, ou mandem laborar, trigo para abastecimento do seu concelho, do modo que as farinhas produzidas por essa laboração sejam integralmente consumidas no mesmo concelho e limitofes.

Art. 7.º Fica autorizado o Governo a importar por conta do Estado, no ano cerealífero de 1919-1920, até a quantidade de 200.000 toneladas de trigo exótico.

§ 1.º Da totalidade do trigo mencionado neste artigo será destinada aos arquipélagos dos Açores e Madeira a quantidade que for julgada indispensável para acudir ao deficit cerealífero dos mesmos arquipélagos.

§ 2.º O trigo destinado à Ilha da Madeira será rateado pelos negociantes e fabricantes matriculados, de acordo com as tabelas em vigor publicadas pelo Ministério da Agricultura.

§ 3.º Enquanto não forem elaboradas, pelo Ministério da Agricultura, tabelas para o rateio nas ilhas dos Açores será a distribuição do trigo exótico pelas fábricas de moagem que o requisitarem feita pelos governadores civis dos respectivos distritos.

Art. 8.º O trigo exótico importado pelo Estado será rateado pelas fábricas de moagem matriculadas, que o pagarem adiantadamente ao preço de \$20(6) *cif* Tejo e *cif* Leixões.

§ único. O trigo exótico distribuído às fábricas de moagem dos distritos insulares será pago adiantadamente e o seu custo fixado pelo Governo, tendo em atenção os preços estabelecidos para as farinhas e para o pão nos mesmos distritos.

Art. 9.º Não poderá ser distribuído trigo exótico a nenhuma fábrica de moagem enquanto essa fábrica não assumir, previamente e por documento autêntico, perante a Direcção Geral do Comércio Agrícola, a responsabilidade de receber e pagar o trigo nacional manifestado, que em rateio lhe for distribuído, responsabilizando-se pelas perdas e danos que da sua recusa possam resultar.

Art. 10.º Quando não se disponha de trigo suficiente para assegurar o regular funcionamento da indústria de panificação, poderá o Governo, por conta do Estado, importar farinha até a quantidade que, somada com o trigo importado, não exceda o deficit cerealífero calculado, tomando-se, para este efeito, cada quilograma de farinha como correspondente a 1:333 gramas de trigo.

§ único. Não poderá fazer-se qualquer importação de farinha sem voto conforme da comissão a que se refere o artigo seguinte.

Art. 11.º A aquisição do trigo ou farinhas exóticas será efectuada pelo Governo, ouvida uma comissão constituída por:

O director geral do Comércio Agrícola, que será o presidente, com voto de qualidade;

O director da Manutenção Militar;

Um delegado da Associação Comercial de Lisboa;

Um delegado da Associação Industrial Portuguesa;

Um delegado da Associação Central da Agricultura Portuguesa;

Um funcionário do Ministério da Agricultura, nomeado pelo Ministro, que servirá de secretário.

§ único. Os delegados da Associação Comercial de Lisboa, da Associação Industrial Portuguesa e da Associação Central da Agricultura Portuguesa serão da escolha do Governo, pelo Ministério da Agricultura, entre os nomes enviados pelas respectivas associações em lista triplícite.

Art. 12.º Enquanto vigorar o preço do trigo estabelecido nos artigos 2.º e 8.º, todas as fábricas de moagem matriculadas deverão subordinar-se ao seguinte diagrama de extracção:

18,75 por cento de farinha de 1.ª qualidade;

56,25 por cento de farinha de 2.ª qualidade;

25 por cento de sêmcas.

§ único. Os preços máximos da venda serão, respectivamente, de \$43(02), \$22(4) e \$08 cada quilograma, sendo as farinhas fornecidas às padarias na proporção de 1 de farinha de 1.ª qualidade para 3 de farinha de 2.ª qualidade.

Art. 13.º A indústria de padaria de Lisboa, Porto e concelhos limitofes subordinar-se há aos seguintes preços e tipos de pão:

1.º Pão fabricado exclusivamente com farinhas de trigo de 1.ª qualidade, com o peso de 500, 250, 100 e 50 gramas, que será vendido aos preços, respectivamente, de \$18, \$09, \$04 e \$02.

2.º Pão fabricado exclusivamente com farinha de trigo de 2.ª qualidade, com o peso de 500 e 1.000 gramas, que será vendido ao preço, respectivamente, de \$10 e \$20.

§ 1.º Os padrões de pão de 1.ª e 2.ª qualidades, a que se refere este artigo, serão estabelecidos pela Manutenção Militar.

§ 2.º Nos restantes concelhos do país continuarão os actuais tipos de pão ou outros que as câmaras municipais autorizarem e pelos preços que as mesmas câmaras fixarem.

§ 3.º Os preços do pão a que se refere este artigo serão mantidos para o diagrama estabelecido no artigo 12.º

Art. 14.º É permitida às cooperativas que forneçam exclusivamente os seus sócios a liberdade do estabelecimento dentro dos preços de pão e doutros tipos de fabricação, diversos dos prescritos no artigo antecedente.

Art. 15.º As câmaras municipais dos concelhos onde não haja fábricas matriculadas poderão requisitar a farinha que lhes faltar para abastecimento e consumo locais, devendo as respectivas requisições ser dirigidas à Direcção Geral do Comércio Agrícola, para serem satisfeitas, a pronto pagamento, pelas fábricas matriculadas, nos prazos e pela forma que o Governo fixar.

Art. 16.º As fábricas matriculadas são obrigadas a fornecer farinha às cooperativas e às padarias donominadas independentes, quando estas o requisitem, do mesmo modo que às outras padarias que a elas estejam ligadas por quaisquer contratos.

Art. 17.º O Governo poderá fornecer para fabrico de massas, bolachas e pastelaria, além de farinha de trigo nacional, trigo ou farinhas exóticas ao preço da aquisição, acrescido nos dois últimos casos de \$01 em quilograma, e não podendo nunca ser inferior, para o trigo, a \$20(6) e para a farinha \$43(02).

§ 1.º O Governo, em harmonia com o preço das farinhas destinadas ao fabrico de massas, estabelecerá um tipo de massas de 2.ª qualidade, cujo preço máximo de venda não será superior a \$48 por quilograma.

§ 2.º O Conselho Superior de Agricultura elaborará no prazo de trinta dias, a contar da data desta lei, um regulamento para evitar que o trigo ou farinhas exóticas destinadas ao fabrico de pão tenham outra aplicação.

Art. 18.º É permitida às fábricas matriculadas a exportação para as colónias portuguesas de farinha de trigo, mas apenas em quantidades iguais, para cada fábrica, a 75 por cento do trigo que o Governo lhe venha a fornecer com esse destino, exportação que será autorizada mediante prévio requerimento e a respectiva fiscalização.

§ único. As requisições referidas neste artigo é applicável o que para as das câmaras municipais vai preceituado no artigo anterior.

Art. 19.º O Governo estabelecerá, pelo Ministério da Agricultura, o regime matricular para as fábricas de moagem das ilhas dos Açores, tendo em atenção os preceitos adoptados na matrícula das fábricas de moagem do continente e ilhas da Madeira, com as modificações exigidas pelas cambiantes locais.

Art. 20.º As fábricas de moagem que não cumprirem as disposições desta lei, ou faltarem ao compromisso a que se refere o artigo 9.º, serão eliminadas da matrícula.

Art. 21.º Continuam em vigor as disposições contidas no artigo 8.º do decreto n.º 5:181, de 26 de Fevereiro de 1919, e em parte applicável às estabelecidas nos artigos 65.º e 66.º do decreto n.º 3:216, de 28 de Junho de 1917.

Art. 22.º As transgressões d'este decreto serão julgadas nos termos da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, e nos do decreto de 5 de Julho de 1919, e a responsabilidade por essas transgressões também será regida pelas disposições applicáveis nos referidos diplomas.

Art. 23.º Fica o Governo autorizado a despendar desde já, sem dependência de d'odécimos, as quantias necessárias para a aquisição de cereais e para a execução desta lei em conta da verba de 15:000.000\$ a descrever na tabela das despesas do Ministério da Agricultura, para o corrente ano económico, sob a rubrica «Crise económica—Aquisição de cereais».

§ único. É igualmente autorizado o Governo a reforçar a aludida verba, abrindo para esse fim os créditos especiais que forem necessários, sem embargo das disposições da lei do 29 de Abril de 1913.

Art. 24.º Por cada aquisição de cereais o Ministério da Agricultura enviará ao Ministério das Finanças uma nota pormenorizada indicando:

- a) A quantidade adquirida;
- b) O preço da aquisição;
- c) O custo total da aquisição;
- d) O nome e nacionalidade do navio que transportou o trigo ou a farinha;
- e) A procedência;
- f) A sua distribuição;
- g) O produto da venda.

Art. 25.º As importâncias a receber da venda de trigo exótico ou outros géneros serão cobradas por meio de guias da Repartição de Contabilidade do Ministério da Agricultura, sob indicações da Direcção Geral do Comércio Agrícola, e pagas antes da sua entrega.

Art. 26.º Tanto o Ministério da Agricultura como o Ministério das Finanças organizarão escriturações especiais das quantias despendidas e recebidas em virtude da execução desta lei.

Art. 27.º Fica o Governo autorizado a alterar, conforme a situação do mercado, o preço da requisição do milho a que se refere o § único do artigo 29.º do decreto n.º 4:638.

Art. 28.º A execução desta lei fica a cargo do Ministério da Agricultura pela Direcção Geral do Comércio Agrícola.

Art. 29.º O Governo decretará os regulamentos que forem julgados necessários para a boa execução desta lei.

Art. 30.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças, Guerra, Comércio e Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1920.—*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—António Maria Baptista—Francisco de Pina Esteves Lopes—João Estêvão Águas—Aníbal Lúcio de Azevedo—João Luis Ricardo.*

Decreto n.º 6:470

O regime cerealífero do país, fundado num princípio de privilégio, criou o artifício, em que se tem vivido desde 1899, para justificar um certo equilíbrio entre os interesses ligados à exploração agrícola e às indústrias de moagem e panificação, dando como resultado a precária situação do consumidor, que se tem visto sempre obrigado a comprar um pão caro, e, em geral, com deficientes condições de fabrico e valor alimentar.

A moagem, fundada na obrigatoriedade da compra dos trigos nacionais pelos preços estabelecidos nas tabelas oficiais, julga ter direitos privilegiados na importação de trigos exóticos, de modo que, como se sabe, essa importação representa para o Estado um considerável saerfício, do qual aquela indústria não compartilha, pesando sobre o Tesouro e sobre o consumidor um encargo considerável proveniente da diferença entre o preço da compra do trigo e o valor pelo qual ele é distribuído às fábricas de moagem matriculadas, nos termos da legislação vigente.

O Estado, para evitar o enorme agravamento do preço do pão, suporta um pesado encargo, que representa para as finanças públicas um considerável prejuízo, com o intuito de o preço do pão não acompanhar o elevadíssimo custo dos trigos exóticos. Assim, no actual momento, um quilograma de trigo exótico, *cif* Tejo, para o abastecimento do país, custando ao Estado \$42, é cedido à moagem por \$20(6).

O prejuízo do Estado com a importação do trigo exótico é actualmente superior a 100 por cento do seu custo, o que representa no corrente ano cerealífero um encargo de dezenas de milhares de contos.

Temos, pois, de apelar, por todos os meios, para a intensificação da cultura cerealífera, tanto na metrópole como nas colónias, porquanto só assim poderemos vencer a terrível crise do abastecimento dos mercados do país, a fim de que o pão não falte aos consumidores e o seu custo não seja ainda mais elevado, assegurando-se ao mesmo tempo a superioridade desse produto, tanto no que diz respeito ao seu fabrico como ao seu valor alimentar.

A solução do problema cerealífero é uma das mais complicadas questões que se apresentam à consideração de todos os Governos, especialmente desde 1914. É sabido que no nosso país, mesmo em condições normais, a produção de trigo está muito longe de corresponder às necessidades do consumo interno, mas, desde aquele ano até o presente, as dificuldades aumentaram sempre, por isso que o abastecimento se complica com a tremenda catástrofe criada pela guerra e a produção de trigo em Portugal, durante esse período, em vez de aumentar, diminuiu sensivelmente, atingindo as importações nos três últimos anos um valor de muitos milhares de contos.

As medidas da circunstância decretadas durante o período da guerra não solucionaram satisfatoriamente o problema, porque se limitaram quasi sempre à fixação dos preços em tabelas oficiais, e em condições que não podiam oferecer estabilidade, pelas constantes flutuações das cotações dos trigos exóticos e pelo extraordinário agravamento do custo da produção, como consequência da exagerada carostia dos adubos químicos, da elevação dos salários e das seducções do lucro. A agravar, ainda